

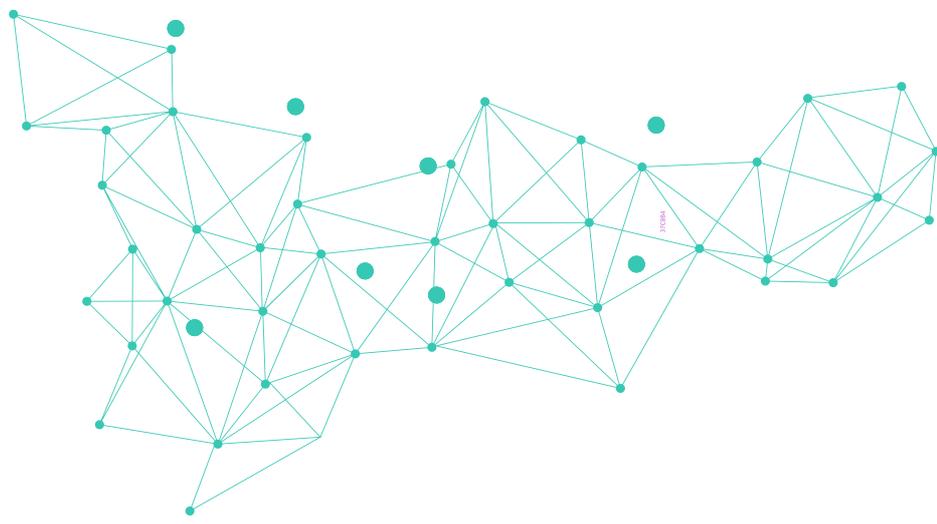
# Peck+

## Advogados

### Parecer

Análise da viabilidade da autenticação digital e registro de documentos por advogados em blockchain com base no serviço oferecido pela VS Data Imagem.





# Peck+

## Advogados

### Aviso Legal

Este documento pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber este documento, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob o conhecimento de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia deste conteúdo é proibida.

### Disclaimer

*The information contained in this document may be privileged and confidential and protected from disclosure. If the reader of this document is not the intended recipient, or an employee agent responsible for delivering this document to the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited.*



## Sumário

1	
<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....6</b>
<b>2.</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO.....6</b>
<b>3.</b>	<b>METODOLOGIA .....7</b>
<b>4.</b>	<b>SOBRE A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN .....8</b>
<b>5.</b>	<b>SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS E SUA VALIDADE LEGAL ..... 11</b>
<b>5.1.</b>	O QUE É O ATO DA AUTENTICAÇÃO? .....11
<b>5.2.</b>	PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS..... 12
<b>5.2.1.</b>	<i>CÓDIGO CIVIL</i> ..... 12
<b>5.2.2.</b>	<i>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</i> ..... 13
<b>5.2.3.</b>	<i>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO</i> ..... 15
<b>5.2.4.</b>	<i>MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001</i> ..... 16
<b>5.2.5.</b>	<i>DECRETO 10.278/2020</i> ..... 17
<b>5.2.6.</b>	<i>LEI 11.419/2006</i> ..... 18
<b>5.2.7.</b>	<i>LEI 8.934/1994</i> ..... 19
<b>5.2.8.</b>	<i>LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21)</i> ..... 20
<b>5.3.</b>	PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE UM ADVOGADO..... 21
<b>6.</b>	<b>REGISTRO NA REDE BLOCKCHAIN COMO PROVA ..... 34</b>
<b>7.</b>	<b>BLOCKCHAIN E A SEGURANÇA JURÍDICA ..... 36</b>
<b>8.</b>	<b>DESCARTE DE DOCUMENTAÇÃO FÍSICA APÓS REGISTRO NA BLOCKCHAIN..... 39</b>
<b>9.</b>	<b>DO USO DA PLATAFORMA AUTENTICAÇÃO DIGITAL..... 42</b>
<b>9.1.</b>	CADASTRO NA PLATAFORMA..... 43
<b>9.2.</b>	FASE 1. CRIAÇÃO DO DOCUMENTO "ORIGINAL-DIGITAL" ..... 44
<b>9.3.</b>	FASE 2. AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO "ORIGINAL- DIGITAL" ..... 45
<b>9.3.1.</b>	<i>No acesso pelo Cliente:</i> ..... 46
<b>9.3.2.</b>	<i>No acesso pelo Usuário Advogado:</i> ..... 48
<b>10.</b>	<b>CONCLUSÃO ..... 54</b>

## ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1 - EXEMPLO DE CADEIAS DE BLOCOS COM INFORMAÇÕES.....	8
FIGURA 2 - SINALIZAÇÃO DO BLOCKCHAIN QUANDO UMA INFORMAÇÃO É ALTERADA EM QUAISQUER DAS CADEIAS DE BLOCO.....	10
FIGURA 3 - FLUXOGRAMA DE USO DA PLATAFORMA.....	43
FIGURA 4 - PASSO 1 NA PLATAFORMA.....	43
FIGURA 5 - PASSO 2 NA PLATAFORMA.....	44
FIGURA 6 - PASSO 1 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO CLIENTE.....	46
FIGURA 7 - PASSO 2 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO CLIENTE.....	47
FIGURA 8 - PASSO 3 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO CLIENTE.....	47
FIGURA 9 - PASSO 4 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO CLIENTE.....	48
FIGURA 10 - PASSO 1 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO ADVOGADO.....	48
FIGURA 11 - PASSO 2 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO ADVOGADO.....	49
FIGURA 12 - PASSO 3 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO ADVOGADO.....	49
FIGURA 13 - PASSO 4 NA PLATAFORMA DE ACESSO PELO ADVOGADO.....	50
FIGURA 14 - CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE UM DOCUMENTO NA PLATAFORMA.....	50
FIGURA 15 - PÁGINA DE ACESSO PARA CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	50
FIGURA 16 - DECLARAÇÃO DE PROVA DE AUTENTICIDADE PELA PLATAFORMA.....	52
FIGURA 17 - DECLARAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO.....	52
FIGURA 18 - TELA DE CONSULTA SOBRE DETALHES DA TRANSAÇÃO (TRANSACTION DETAILS).....	53

## PARECER

Análise da viabilidade da autenticação digital e registro de documentos por advogados em blockchain com base no serviço oferecido pela VS Data Imagem.

---

**Data:** 17 de setembro de 2024

**Cliente:** VS Data Imagem (“**VSDI**”)

**A/C:** Sr. Válber Azevedo <valber@vsdi.com.br>

Prezados,

A empresa **VSDI** solicitou a atualização da opinião do Peck Advogados emitida em 12 de maio de 2023, sobre a viabilidade jurídica de autenticação, registro de documentos e produção de atas de documentos por advogados, através da sua plataforma Autenticação Digital (“**Plataforma**”).

Assim, o presente Parecer tem como objetivo a análise dos aspectos técnico-legais e requisitos inerentes à prova eletrônica geradas pela Plataforma, capazes de promover maior robustez ao conjunto probatório necessário à comprovação de validade dos contratos eletrônicos firmados entre a **VSDI** e seus clientes, quando da oferta de produtos e serviços de autenticação e registro de documentos e produção de atas em formato eletrônico.

Cordialmente,

**PATRICIA PECK PINHEIRO**  
OAB/SP 167.960

**LEANDRO BISSOLI**  
OAB/SP 284.444

**LUIZ GUSTAVO DOLES SILVA**  
OAB/SP 337.137

**GIOVANNA BORTOTO**  
OAB/SP 461.639

## 1. INTRODUÇÃO

A empresa **VSDI** solicitou a opinião do Peck Advogados sobre a viabilidade jurídica de autenticação de documentos por advogados por meio da sua plataforma Autenticação Digital ("**Plataforma**").

O objetivo da **Plataforma** é simplificar a atuação de advogados nos processos que há obrigação legal de autenticar documentos.

Para elaboração do parecer, foram levados em consideração os protocolos utilizados na **Plataforma** em razão de diversas leis que autorizam e regulam a autenticação de documentos por advogados, bem como a atuação jurisprudencial acerca do tema.

Não obstante, foram consultados também estudos e relatórios de outras consultorias sobre o tema.

Ao final do documento, será apresentada a conclusão sobre a viabilidade da **Plataforma** e justificativa.

## 2. DOCUMENTAÇÃO

Para embasar o pretendido, foram remetidos os seguintes documentos, que também foram considerados como premissa de todo o disposto e serão referenciados individualmente no corpo do Parecer caso necessário:

### DECLARAÇÃO DE PROVA DE AUTENTICIDADE

1

VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL DOC-ICP-15 Versão 1.0

1

9

### 3. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do Parecer, realizamos a análise dos resultados e fatos expostos sob a luz do ordenamento técnico e jurídico em vigor, em especial o que abaixo sintetizamos:

<b>BASE LEGAL/NORMATIVA</b>	<b>ARTIGO(S)</b>
Lei nº 10.406/2002	225
Lei nº 13.105/2015	195, 369, 411, 422, 425,
Decreto-Lei nº 5.452/1943	830
Medida Provisória 2.200-2/2001	10
Decreto 10.278/2020	5 e 6
Lei 11.419/2006	11
Lei nº 13.874/2019	63
Lei nº 8.666/93	12, 32
Lei Federal nº 8.935	7
Lei nº 16.838/2018	n.a.
Lei nº 14.029/2005	n.a.
Decreto nº 61.203/2022	67
Lei nº 18.347/2022	2
Lei 9.610/98	n.a.
Resolução CFM N°2217/2018	88
Lei N° 13.787/2018	2 e 3
Decreto nº 10.278/2020	Anexo II e Anexo III
Lei nº 12.682/2012	2
Provimento CNJ 149/2023	208
Lei 12.682/2012	2-A

## 4. SOBRE A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A tecnologia blockchain desse baseia no registro distribuído, permitindo a criação de um registro compartilhado e imutável de transações em uma rede descentralizada.

Isso significa que as informações armazenadas em uma blockchain não estão centralizadas em um único ponto de controle pois estão distribuídas em toda a rede.

Figura 1 - Exemplo de cadeias de blocos com informações

Isso torna o uso de blockchain seguro para a finalidade de custódia de informação pois seus registros são imutáveis e distribuídos pela rede. Cada nó verifica e valida o histórico das transações, assegurando que qualquer alteração seja praticamente impossível sem o consenso da rede.

Para fins de clareza, o registro de um documento digital em um sistema blockchain assegura que tal registro é **imutável, autenticado e verificável**.

Este processo de registrar uma transação em um sistema blockchain segue as seguintes etapas:

- I. **Criar uma transação:** O usuário cria uma transação no blockchain. Neste caso, a transação é o registro da existência do documento digital, incluindo informações

como o nome do arquivo, o *hash*<sup>1</sup> do documento e a data e hora em que o registro foi feito;

- II. **Validar a transação:** Após a criação, a transação é transmitida para a rede blockchain para validação. A validação é realizada pelos nós da rede (mineradores ou validadores), que verificam a conformidade com as regras do protocolo e asseguram que os dados não foram alterados. Isso garante a legitimidade da transação e a integridade das informações registradas;
- III. **Adicionar a transação ao bloco:** Após a validação, a transação é adicionada a um bloco na cadeia de blocos (blockchain). Cada bloco contém várias transações e é vinculado ao bloco anterior, formando uma cadeia contínua e imutável de blocos;
- IV. **Registrar o bloco:** o bloco que contém a transação é então registrado na blockchain e distribuído para todos os nós da rede. Isso assegura que o registro do documento seja replicado em toda a rede, reforçando sua imutabilidade;
- V. **Acessar o registro:** Com o documento registrado na blockchain, o interessado pode acessá-lo a qualquer momento e verificar sua existência e autenticidade utilizando o hash registrado e a data e hora da transação.

Com base no funcionamento normal da Plataforma, o registro do *hash* em blockchain

---

<sup>1</sup> Trata-se de uma transformação matemática que faz o mapeamento de uma sequência de bits de tamanho arbitrário para uma sequência de bits de tamanho fixo menor – conhecido como resultado hash ou resumo criptográfico – de forma que seja muito difícil encontrar duas mensagens produzindo o mesmo resultado hash (resistência à colisão) e que o processo reverso também não seja realizável (dado um resultado hash, não é possível recuperar a mensagem que o gerou). Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/central-de-conteudo/doc-icp-15-v-1-0-pdf>.

Trata-se de metodologia adotada, por exemplo, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para atestar a anterioridade na criação de programas de computador, tendo o órgão declarado no item 2.2. do seu Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador, disponível em <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/guia-completo-de-programa-de-computador>>, que:

**“Para realizar o depósito de RPC é necessário promover a transformação, em resumo digital hash, dos trechos do programa de computador e de outros dados que consideramos suficientes e relevantes para identificá-lo, ficando a responsabilidade da guarda do objeto com o titular do direito, pois esta é sua propriedade intelectual e deve ser preservada na sua forma original e em ambiente seguro. A apresentação da informação de resumo hash no formulário eletrônico e-Software, no ato do registro, garantirá que o objeto não foi alterado ao longo do tempo desta guarda.** Esta documentação técnica é fundamental para caracterizar a originalidade do programa de computador junto ao Poder Judiciário, quando for o caso.”



## 5. SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS E SUA VALIDADE LEGAL

### 5.1. O QUE É O ATO DA AUTENTICAÇÃO?

Para melhor entender sobre o processo de autenticação tal qual aqueles que a **Plataforma** disponibiliza aos seus Clientes de forma digital, cumpre antes esclarecer o valor jurídico da autenticação de documentos.

De acordo com a legislação brasileira, a autenticação de um documento consiste em um ato pelo qual se atesta a conformidade da cópia de um documento quando comparado com o seu original. Em outras palavras, a autenticação original é uma declaração do tabelião de que a cópia está igual ao documento original que lhe foi apresentado<sup>2</sup>.

Assim, o ato de autenticar consiste na comparação entre dois documentos, sem que, em nenhum momento, seja avaliado o seu teor ou a sua legalidade. Portanto, o ato de autenticar um documento não faz a sua análise ou gera validação legal do seu teor, mas atesta que a cópia é fiel ao original.

Segundo o Prof. Luiz Rodrigues Wambier em seu curso avançado de processo civil (2008), *“a autenticação de cópia significa o testemunho de quem elaborou a cópia de que ela é fiel ao original, como o que tem a mesma força probante”<sup>3</sup>.*

Assim, o ato de autenticar documentos tem como objetivo assegurar a sua autenticidade e veracidade, de modo a permitir que sejam utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, bem como em outras situações que seja necessário apresentá-los.

---

<sup>2</sup> Corregedoria Geral de Justiça- SP: Serviços Notariais e de Registro. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/CartilhaExtrajudicial.pdf> >. Acesso em 20/08/2024.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, Curso avançado de processo civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

## 5.2. PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

A autenticação de documentos era, em regra uma competência exclusiva dos tabeliães de notas<sup>4</sup>, pois estes agentes, no exercício desta atividade de autenticação, possuem fé pública fazendo com que tal via autenticada seja aceita por toda a sociedade como se original fosse.

Porém, existem situações que permitem que advogados, no desempenho de suas funções, possam atribuir fé pública a documentos desde que alguns requisitos sejam preenchidos.

Com o objetivo de explorar estas possibilidades e os requisitos a elas aplicáveis, apresentamos abaixo as previsões legais relacionadas a autenticidade de documentos, tanto no meio físico, quanto no meio digital, com foco na possibilidade de um advogado autenticar documento dentro de situações específicas.

### 5.2.1. CÓDIGO CIVIL

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002)<sup>5</sup>, garante que a declaração do advogado de autenticidade de documento o torna idêntico ao original, conforme se observa no seu artigo 225:

*Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.*

Trata-se de uma das possibilidades de produção de prova em processo judicial: a

---

<sup>4</sup> Lei 8.935/1994 - Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

V - autenticar cópias.

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

apresentação de documentos.

Não é necessário que todo documento que faça parte de ações judiciais seja autenticado por cartórios, e a lei, com base no princípio da ampla defesa, permite que qualquer Parte envolvida no processo conteste a sua validade e exatidão.

### 5.2.2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)<sup>6</sup>, também possui disposições a respeito da possibilidade de autenticação de documentos.

Em especial o seu artigo 369 indica que:

*Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*

Trata-se de um artigo que materializa o princípio da ampla defesa, que permite que se faça uso de qualquer meio de prova para que cada Parte possa defender seus interesses em sede de processo judicial.

Incluem-se nestas possibilidades a apresentação de documentos não autenticados e até mesmo aqueles autenticados por terceiros desde que os requisitos aplicáveis sejam cumpridos.

*Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:*

*II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei.*

*Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para*

*fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.*

Os artigos 411 e 412 do CPC fornecem a base legal para que documentos autenticados por advogados tenham validade jurídica dentro das situações descritas na legislação. Esses artigos reconhecem que advogados podem certificar a autenticidade de documentos, conferindo a esses um meio legalmente aceito para assegurar sua veracidade e integridade dos documentos em processos judiciais. Isso é essencial para a confiabilidade das provas documentais apresentadas em juízo.

Ressalta-se que o uso do certificado digital na **Plataforma** fortalece a validade dos documentos como prova em processos judiciais, pois esses certificados são meios eficazes e legalmente exigidos para identificar e autenticar a autoria dos documentos apresentados, assegurando assim a autenticidade e integridade documental.

Destacamos que a impugnação citada nestes artigos pode ocorrer a qualquer momento, inclusive via incidente de falsidade descrito no artigo 430 do CPC<sup>7</sup>, sendo recomendável que a **Plataforma** tenha capacidade de armazenar e apresentar os elementos que comprovem o processo de autenticação dos documentos, tal qual a possibilidade de comparação entre o documento autenticado e a sua via original, apresentada no início do processo.

Também é necessário citar o artigo 425 do Código de Processo Civil.

*Art. 425 - Fazem a mesma prova que os originais:*

*IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;*

*VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus*

---

<sup>7</sup> Lei 13.105/15 - Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

*auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.*

Este trecho é de especial importância dado que expressamente permite que advogados imprimam autenticidade a cópias de documentação, porém, a norma também traz limitações específicas.

O uso deste dispositivo está restrito ao processo judicial em discussão, não gerando efeitos fora da discussão judicial dado que têm caráter de prova a ser usada naquela discussão judicial.

Além disso, é necessário indicar que o advogado é pessoalmente responsável pela declaração de autenticidade das cópias ora discutida, fazendo com que o causídico tenha que tomar precauções especiais no uso desta atribuição. A VSDI emite uma declaração durante a jornada de uso da **Plataforma**, documento este que será analisado no item 9 deste Parecer.

### 5.2.3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)<sup>8</sup> garante que a declaração do advogado de autenticidade de documento o torna idêntico ao original

*Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

O advogado, no exercício de suas funções de defesa dos interesses de seus clientes, pode declarar um documento como autêntico ao utilizá-lo em processos envolvendo o direito do trabalho, de forma similar àquela descrita no item 5.2.2 acima. E, novamente, este pode

---

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

responder pessoalmente pelos danos causados a terceiros em virtude da declaração.

#### 5.2.4. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001

Ao tratarmos de documentos eletrônicos, é sempre importante reforçar os ditames da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001<sup>9</sup>, a qual institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ("ICP-Brasil"). Tal Medida Provisória é um marco jurídico sobre documentos eletrônicos, pois aqui trata de modo inédito quanto aos padrões de autenticidade e veracidade de documentos eletrônicos, tal como se verifica abaixo:

*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil<sup>10</sup>.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Essa legislação está intimamente ligada à **Plataforma**, pois o advogado que emite a declaração de autenticidade do documento faz isso utilizando seu certificado digital. Isso resulta em um documento que não apenas atesta a identidade do signatário, mas também

---

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)

<sup>10</sup> O artigo 131 do código civil de 1916 (Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários) ainda faz parte do código civil de 2002, mas agora sob a numeração 219 (Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.).

confirma sua inscrição nos quadros da OAB, garantindo a validade jurídica do documento e a confiabilidade da autenticação digital.

Além disso, a assinatura digital faz com que o documento seja presumido verdadeiro em relação aos seus signatários.

Ou seja, a assinatura digital tem eficácia entre as Partes que a utilizam, mas não necessariamente perante toda a sociedade. No contexto da **Plataforma**, incluindo o uso do sistema de averiguação de assinatura digital via certificado ICP-Brasil, a assinatura digital vincula o documento ao advogado, mas por si só não confere uma autenticação com eficácia plena e automática perante terceiros ou a sociedade em geral.

### 5.2.5. DECRETO 10.278/2020

Da mesma forma como exposto acima, o Decreto 10.278/2020<sup>11</sup> tratou de estabelecer técnicas aptas a validar o documento eletrônico quando digitalizado, tanto na relação com entidades públicas, quanto na relação entre particulares:

*Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas*

*Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:*

*I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;*

*II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e*

*III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.*

---

<sup>11</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm)

Os requisitos mencionados acima devem ser considerados na elaboração dos documentos e laudos disponibilizados pela **Plataforma**, pois a autenticação de documentos por advogado pode ser necessária em várias situações envolvendo órgãos públicos, tais como participação em licitações e registro de documentação na junta comercial.

*Requisito na digitalização entre particulares*

*Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

*Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º.*

Os requisitos acima descritos devem ser observados pelas Partes envolvidas e, preferencialmente, incorporados ao contrato para assegurar que houve consenso mútuo entre as Partes. Assim, é recomendável que esse tipo de verificação faça parte do processo de autenticação, especialmente em situações similares. Incorporar esses requisitos ajuda a formalizar o acordo e assegura que todos os elementos críticos de autenticação e validação estejam adequadamente documentados e aceitos por todas as Partes envolvidas.

No mais, é necessário que os critérios técnicos descritos no anexos II e III do Decreto 10.278/2020 sejam observados na sua integralidade pela VSDI dado que é possível que o documento por ela registrado em blockchain possa ser contestado em decorrência, por exemplo, da qualidade da imagem.

### **5.2.6. LEI 11.419/2006**

A declaração de autenticidade já ocorre por advogados em processos judiciais, especialmente aos que tramitam no modo físico.

Atualmente, os processos que tramitam na forma eletrônica a declaração de

autenticidade ocorre de maneira implícita com a assinatura digital na juntada do documento. A Lei nº 11.419/2006<sup>12</sup>, que dispõe sobre a informatização do processo judicial expõe,

*Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

*§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

Este dispositivo é abrangente ao tratar da autenticação de documentos por advogados no exercício de suas funções. Ele permite que advogados, ao atuar em processos eletrônicos, atribuam aos documentos eletrônicos que juntam a mesma força probante que um documento digital autenticado possui.

Isso assegura que os documentos eletrônicos apresentados pelos advogados tenham validade e possam ser utilizados como provas, garantindo a integridade e a autenticidade no contexto jurídico.

### **5.2.7. LEI 8.934/1994**

Com a vigência da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)<sup>13</sup>,

---

<sup>12</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)

a Lei nº 8.934/1994<sup>14</sup>, passou a autorizar a autenticação por advogados de documentos levados para arquivamentos em juntas comerciais:

*Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.*

*§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.*

*(...)*

*§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.*

Essa situação refere-se à possibilidade dos advogados autenticarem cópias de documentos em âmbito administrativo na junta comercial, devendo ocorrer no exercício das funções do advogado em defesa dos interesses de seus clientes, garantindo que as autenticações realizadas estejam vinculadas ao contexto de sua representação legal ou da execução de suas atribuições e prerrogativas estabelecida em contratos de honorários. Isso é relevante porque atos oficiais na junta comercial exigem a apresentação de vários documentos, tais como comprovantes de identidade (RG, por exemplo), além de eventual documentação contábil ou administrativa.

### **5.2.8. LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21)**

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) indica que os documentos utilizados em licitações devem ser autenticados em cartório (art. 32)<sup>15</sup>. Todavia, a Nova Lei de Licitações (Lei nº

---

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm)

<sup>15</sup> Lei 8666 - Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

14.133/21) autoriza o advogado no processo licitatório reconhecer a autenticidade de documentos:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Essa é outra situação em que advogados podem autenticar cópias de documentos, desta vez no âmbito administrativo em processos de licitação. A participação em licitações exige a apresentação de diversos documentos, como comprovantes de identidade e balanços contábeis.

Contudo, essa faculdade deve ser utilizada no exercício das funções do advogado na defesa dos interesses de seus clientes, garantindo que as autenticações realizadas estejam vinculadas ao contexto de sua representação legal ou da execução de suas atribuições e prerrogativas estabelecida em contratos de honorários.

### **5.3. PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE UM ADVOGADO**

Quanto a possibilidade de um advogado autenticar um documento, faz-se necessário dar um passo atrás e entender como essa prerrogativa evoluiu.

Sob o aspecto prático desta discussão, é sabido que a atividade de autenticação de documentos por advogado é algo comum no âmbito jurídico e é prevista em diversas normas.

A princípio, em novembro de 1994, foi promulgada a Lei Federal nº 8.935<sup>16</sup>, a qual dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Sobre esta lei, é importante ressaltar que o Artigo 7º trata o ato de autenticação como uma prerrogativa exclusiva dos tabeliões de nota:

*Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:*

- I lavrar escrituras e procurações, públicas;*
- II lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;*
- III lavrar atas notariais;*
- IV reconhecer firmas;*
- V autenticar cópias.*

Em relação ao disposto acima, destaca-se que a evolução desta discussão no judiciário fez com que fosse permitida a autenticação de documentos por advogados.

No Município de São Paulo, desde 2018, por meio da Lei nº 16.838/2018<sup>17</sup>, os advogados constituídos possuem poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos necessários defesa de usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo (Lei nº 14.029/2005)<sup>18</sup>.

Com a alteração do rito do processo administrativo na cidade de São Paulo por meio do Decreto nº 61.203/2022<sup>19</sup> o Município reforça o seu posicionamento em relação aos poderes conferidos aos advogados no reconhecimento da autenticidade de documentos apresentados em cópia, no âmbito do poder público municipal:

*Art. 67. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir.*

---

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)

<sup>17</sup> <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16838.pdf>

<sup>18</sup> <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14029-de-13-de-julho-de-2005>

<sup>19</sup> <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-61203-de-1-de-abril-de-2022>

*§ 1º A autenticidade de documento apresentado em cópia poderá ser declarada, quando exigível:*

- I por agente administrativo do respectivo órgão ou unidade, mediante a comparação entre o original e a cópia;*
- II pelo próprio advogado devidamente constituído pela parte interessada.*

Não obstante, em Santa Catarina, a Lei nº 18.347/2022<sup>20</sup> trouxe aos advogados a possibilidade de autenticar documentos em processo administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive têm a mesma força probante que os originais:

*Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.*

*§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.*

Ainda nessa seara, está em tramitação o Projeto de Lei nº 1.259/2022<sup>21</sup> que tramita na Câmara dos Deputados pretende alterar o estatuto da advocacia para elencar expressamente, dentre os direitos do advogado, o reconhecimento de declarar autêntico os documentos que juntar em processo judicial ou administrativo.

Ressalta-se que em todos os casos o advogado possui responsabilidade e deve zelar pela veracidade das informações contidas no documento, sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso seja comprovado sua má-fé. Conforme pode ser verificado abaixo, temos julgados que versam sobre o tema:

---

<sup>20</sup> [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18347\\_2022\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18347_2022_lei.html)

<sup>21</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2170280&filename=PL%201259/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2170280&filename=PL%201259/2022)

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CREDENCIAL FALSA JUNTADA POR ADVOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEVER DE OFÍCIO DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A apresentação de documentos em juízo por advogado em reclamatória trabalhista configura, em tese, uso de documento falso, crime previsto no art. 304 do Código Penal. 2. O advogado tem o dever de se certificar da veracidade e autenticidade dos documentos apresentados em juízo, inclusive emprestando sua própria credibilidade ao declarar que todas as informações no processo presumem-se verdadeiras. 3. No caso concreto, porém, não há provas suficientes de que o réu tinha ciência da falsidade, não sendo possível condená-lo somente com base em suspeitas e indícios. 4. Mantida a sentença para se absolver o réu com base no art. 386, VII, do CPP. (TRF4; Apelação Criminal 5007881-74.2018.4.04.7206; Relator(a): Salise Monteiro Sanchotene; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da Decisão: 08/02/2022; Data de Publicação: 08/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, CONDENAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. ADVOGADO QUE PETICIONOU NA AÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS COM DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO SEU CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A RESPONSABILIDADE PENAL DEMANEIRA EXTENSIVA AO ADVOGADO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias

constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001426-68.2015.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - J. 13.09.2018) (TJPR; 0001426-

68.2015.8.16.0109; Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Desembargador; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Data da Decisão: 13/09/2018; Data de Publicação: 08/10/2018)

REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO PRESTA AUXÍLIO A CLIENTE NA CONFECÇÃO DE DOCUMENTO QUE SABE FALSO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA SI E PARA O

CO-AUTOR – Inteligência do art. 34, XVII, do EOAB. Representação Procedente. Pena de suspensão. O advogado como operador do direito não pode prestar concurso ao cliente ou a terceiro para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Neste caso o Querelado juntamente com o coautor, seu cliente, utilizaram-se documento com a falsificação da assinatura do Juiz de Direito e do Escrevente do Cartório. Cometeram fraude, para “limpar” os seus nomes no SPC e no SERASA. Majoração da reprimenda em razão da reincidência. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo PD(...) (...) /SP, acordam os membros da (...) Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por maioria de votos acolheram o voto do i. Relator que julgou procedente a representação e condenou o Representado por infração ao artigo 34, inciso XVII, do EOAB, a pensa de suspensão de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 35, II, c.c. 37, I, II e § 10, do EOAB. Proc. E-4.245/2013 - v.m., em 16/05/2013, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI com declaração de voto do revisor Dr.

CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS  
DA SILVA. (Republicada por incorreções)

Assim, o advogado possui a fé pública para autenticar os documentos em que atua como patrono, em que as cópias digitais são equivalentes as vias físicas. Da mesma forma os documentos produzidos exclusivamente em formato eletrônico, como as procurações que são assinadas com certificado digital.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já indicou,

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte. 2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC). 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento no 307058. Relator: Juiz Baptista Pereira. Publicado em 29.04.2008.).

No mesmo sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA. VALIDADE. ART. 365, IV, DO CPC. 1) Em regra, fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade (art. 365, IV, do CPC). 2) Mesmo antes da Lei 11.382/06, a jurisprudência já vinha se inclinando no sentido da presunção juris tantum de veracidade das cópias, como regra geral [STJ, Corte Especial, AgRg no Ag 563189, DJ 16/11/2004], na esteira do que estabelece o art. 544, § 1º, do CPC, que, dispondo sobre o agravo de instrumento, admite a autenticação

pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3) “Rigorosamente, não há regra que imponha que somente cópias declaradas autênticas sejam juntadas aos autos. Ao contrário, os arts. 383 a 385 revelam que o CPC adotou, como princípio geral, o de que as cópias valem como prova, assim como o documento original. (Apelação Cível nº 292700. Relator: Poul Erik Dyrlund. Publicado em 04.04.2007).

Quanto ao processo de habilitação em licitações, com base no procedimento previsto na Seção II (“Da Habilitação”) da Lei 8.666/93, o artigo 32 prevê que deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

Neste sentido, destacamos o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) a respeito do tema<sup>22</sup>:

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa

---

<sup>22</sup> Tribunal de Contas da União - TC 033.286/2014-0: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) Vs. AB Projetos e Consultoria - Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda. EPP (13.466.507/0001-87), disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-E/NCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=525776>. Acesso em 12/08/2024.

oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

*"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida licitação. (TCU - ACÓRDÃO 1574/2015 - PLENÁRIO - PROCESSO 033.286/2014-0, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da Sessão: 24/06/2015).

Na mesma toada, o TCU respondeu por meio de Consulta em 2022<sup>23</sup> a respeito do tema:

16. O quarto questionamento diz respeito à avaliação da possibilidade de exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação para participação em certames fundamentados nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

17. A este respeito, vale destacar que, diante do silêncio da Lei 14.017/2020 e do Decreto 10.464/2020 especificamente quanto a tal questão, ganham relevo as disposições da Lei 13.726/2018 (conhecida como “Lei da Desburocratização”), da Lei 13.460/2017 (que dispõe “sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”) e das leis gerais de licitações e contratos, Lei 14.133/2021 e Lei 8.666/1993 (a qual incide aos procedimentos públicos de seleção da Lei Aldir Blanc, por força do §6º do art. 9º do Decreto 10.464/2020).

18. A Lei 13.460/2017, ao tutelar direitos do usuário dos serviços públicos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, estabelece como diretriz nas relações com os usuários a vedação ao reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade (art. 5º, IX), de modo similar ao disposto em seu decreto regulamentador, Decreto 9.094/2017, art. 9º, que ainda excepciona a exigência do reconhecimento de firma por força de exigência legal.

19. De modo ainda mais contundente, a Lei 13.726/2018, aplicável de modo abrangente a procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, logo em seu art.

---

<sup>23</sup> Tribunal de Contas da União - TC 013.152/2021-1: Secretaria Especial da Cultura (01.264.142/0007-14) e Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT). Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultoPagina=S&itemo=785679>. Acesso em 12/08/2024

3º dispensa a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documento, com claro intuito de racionalizar e simplificar as formalidades nas relações do poder público com o cidadão.

20. No tocante às normas gerais sobre licitações, sabe-se que o regramento da Lei 8.666/1993 estabelece que os documentos relativos à habilitação podem ser apresentados: (i) em original, (ii) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou (iii) publicação em órgão da imprensa oficial. Por esta razão, esta Corte vem entendendo ilegítima a exigência de apresentação de documentação reconhecida em cartório, como regra, a exemplo do deliberado no bojo do Acórdão 291/2014 – Plenário, item 9.3.4 (de minha relatoria).

21. Mais recentemente, vale destacar ainda a “nova lei de licitações e contratos”, Lei 14.133/2021, que poderia ser aplicada aos certames fundamentados nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020 – por força do que dispõem seus artigos 189 e 191, caput, c/c com o §6º do art. 9º do Decreto 10.464/2020 – que claramente estabelece como regra geral o formato eletrônico da documentação utilizada no bojo dos certames licitatórios por ela regidos (a exemplo do que dispõe seu art. 12, VI, e seu art. 17, §2º), a qual permite a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório somente em hipóteses excepcionais (art. 12, V).

22. De arremate, pela clareza, permito-me transcrever excerto do Parecer do Parquet especial à peça 10:

*“23. No que tange à fase de habilitação, a Lei 14.133/2021 não exige autenticação de cópias ou reconhecimento de firmas. Em seu art. 12, incisos IV e V, a mais nova Lei de Licitações deixa assente que está orientada para o aumento de competitividade*

*e desburocratização dos procedimentos, visto que define que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” e que “o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal”.*

*24. Já em seu art. 70, no capítulo que trata da fase de habilitação, a referida lei dispõe que a documentação poderá ser “apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração”. Portanto, a Lei 14.133/2021, de modo explícito, traz regras que dispensam serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento”. – g.n.*

23. Portanto, ante todos os fundamentos legais supra mencionados, acolho a resposta proposta pela unidade técnica, com o acréscimo suscitado pelo MP/TCU, de que “não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020, devendo ser observado, no que couber, o disposto nas Leis 13.726/2018 (art. 3º, I), 13.460/2017 (art. 5º, IX), 8.666/93 (art. 32), 14.133/2021 (arts. 12, incisos IV e V; e 70, inciso I) e no Decreto 9.094/2017”. (TCU - ACÓRDÃO 252/2022 – CONSULTA –Relator: AUGUSTO SHERMAN; Data da Sessão: 09/02/2022).

Como visto, o papel do advogado como autenticador de documentos é amplamente regulamentado pela legislação brasileira e está relacionado à sua atribuição de exercer a fé pública, sendo tal prerrogativa algo limitado aos casos a ele autorizados (*i.e.*, nos casos em que tal advogado atua como patrono). Nesse contexto, o advogado pode autenticar

documentos relacionados ao processo, como petições, procurações e declarações, por exemplo.

Nesta seara, é importante diferenciar o ato de "reconhecer firma/assinatura" e "autenticar documentos". No primeiro caso, é verificado se tal assinatura é genuína, (ou seja, se pertence de fato a pessoa que assinou); ao passo que o segundo indica se a cópia do documento é autêntica e não foi adulterada. Desta forma, mesmo que o documento não seja considerado confiável, é possível autenticá-lo, tendo em vista que a autenticação do documento garante a imutabilidade do documento, não sua idoneidade.

Com isso em mente, importante destacar que em razão dos ditames acima, o poder de autenticação concedido à figura do advogado permite a ele alcançar papéis primordiais em atividades do dia a dia, que outrora eram confinados a exclusividade da atividade notarial.

Neste sentido, insta ressaltar que ao aliarmos as prerrogativas da advocacia com as funcionalidades da **Plataforma**, um Cliente poderá solicitar a seu advogado que autentique, registre uma ampla gama de documentos e fatos, podendo, inclusive, lavrar atas, tais como:

- Os registros de criação de uma obra intelectual<sup>24</sup>;
- Registros de uma página da internet que viole direito de terceiros;
- Registros de conversa via sistema eletrônico de mensagens;
- Os sons gravados em formato digital;
- A existência de um documento físico ou digital;
- Prova de fatos caluniosos;
- Prova de fatos contendo injúrias e difamações;
- Prova de fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logotipos;

---

<sup>24</sup> Nos limites estabelecidos pela Lei 9.610/98 e demais leis que versam sobre propriedade intelectual.

- Entre muitos outros exemplos.

Sendo assim, quando um documento, tais como nos exemplos acima, é inserido na **Plataforma**, as partes (seja o Cliente ou o advogado) possuem a faculdade de tornar aquele documento público perante terceiros. Diante da exposição supra, conclui-se que é válida a autenticação de documentos eletrônicos, inclusive quando a autenticação é feita por meio de advogado, tendo em vista que esta prática ocorre há anos pelas autorizações legislativas, bem como em razão de jurisprudência e apoio na doutrina.

## 6. REGISTRO NA REDE BLOCKCHAIN COMO PROVA

Conforme apresentamos anteriormente, a tecnologia blockchain acrescenta grande valia à **Plataforma** quando analisamos aspectos relacionados à segurança da informação, visto que ela cria uma cadeia de blocos apta a sinalizar qualquer alteração a um documento.

Observando essa questão sob a ótica jurídica, vale salientar que a validade do registro na rede blockchain como prova perante o poder judiciário brasileiro é recente, mas com crescente aceitação nos tribunais brasileiros. O uso da rede blockchain como meio de prova é possível, desde que atendam os requisitos legais de autenticidade, integridade e admissibilidade da prova, tal como previsto nos ordenamentos jurídicos apresentados acima.

O Tribunal Regional da 3ª Região já entendeu que o registro em blockchain é válido:

Ainda nos requisitos disciplinados pelo art. 195 do CPC, tampouco há como ultrapassar a necessária integridade do 'print' de tela. Não há nenhum código de segurança, código hash, cadeia de blockchain, assinatura digital, nada capaz de atestar que os documentos digitais não sofreram nenhum tipo de alteração desde sua coleta e materialização." (Inteiro teor; 1667874369 Relator(a): Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim; Órgão Julgador: Tribunal Regional da 3ª Região; Data da Decisão: 09/06/2021; Data de Publicação: 09/06/2021).

Outros Tribunais também já tratam sobre a admissibilidade do registro em blockchain

como prova,

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Ré que não negou expressamente tenha realizado as postagens ofensivas aos autores em rede social. Juízo 'a quo' que não formou seu convencimento unicamente com base nos 'prints' das publicações. (...) Com efeito, as mensagens publicadas na rede social vieram comprovadas tão somente por capturas de tela. Certamente, haveria maior segurança na prova se os autos viessem instruídos com ata notarial ou por meio de prova preservada pela tecnologia blockchain. Situação vexatória a que a ré expôs os autores, somada ao excesso de linguagem, que os torna merecedores de indenização por danos morais, porquanto atingidos direitos da sua personalidade neste caso. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000786-26.2019.8.26.0660; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/07/2021; Data de Publicação: 29/07/2021).

EMENTA: criminal. condenação por ameaça (duas vezes). eventos autônomos. contexto decorrente de divórcio da vítima, ex-mulher do atual marido da acusada. divergências antecedentes sobre pensão. contexto probatório de cada hipótese acusatória (hac) (...) Já o Tratamento da E-Evidência deve ser realizado por cópia (aquisição) e autorizar as seguintes condições: (a) auditabilidade (conformidade da metodologia e dos procedimentos); (b) repetibilidade (os resultados obtidos, nas mesmas condições, devem ser os mesmos); (c) reprodutibilidade (equivalência de resultados por meio de instrumentos diversos); e, (d) justificabilidade (justificação da escolha e realização dos procedimentos e métodos de obtenção e tratamento). A tendência

contemporânea é pelo de blockchain. (TJSC; Apelação Criminal 5002398-31.2020.8.24.0019; Relator(a): Alexandre Morais da Rosa; Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal; Data da Decisão: 19/10/2022; Data de Publicação: 19/10/2022).

EMENTA: Prestação de serviços. Tecnologia da informação. Ação de cobrança. Provas produzidas nos autos que não comprovam a execução dos serviços e/ou as horas trabalhadas. (...) E que não se diga que era inviável a produção desta prova dado que, tratando-se a autora empresa da área de tecnologia e informática, poderia ter diligenciado a comprovação de entrega de aceite pelas mais diversas formas disponíveis, tais como assinaturas por certificados digitais, apontamento de hash dos arquivos, registro da operação em **plataforma** blockchain ou, se tudo restasse inviável, reprodução do conteúdo através de ata notarial. (TJSP; Apelação Cível 1009061-63.2017.8.26.0100; Relator(a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 16/06/2020; Data de Publicação: 17/06/2020)

Vale notar que o uso de blockchain no exterior também está em grande expansão. Em 2018, um tribunal federal nos EUA aceitou registro em blockchain como prova em processo de fraude financeira<sup>25</sup>. Desde 2022, o blockchain já pode ser usado como prova documental em processo judicial no Reino Unido <sup>26</sup>.

## 7. BLOCKCHAIN E A SEGURANÇA JURÍDICA

Até este ponto da leitura, foi possível avaliar (i) o que é o blockchain, (ii) quais são as

---

<sup>25</sup> <https://portaldobitcoin.uol.com.br/eua-acusam-dois-brasileiros-de-fraude-de-us-100-milhoes-com-criptomoedas/>

<sup>26</sup> Neutral Citation Number: [2022] EWHC 1723 (Ch) Case No. BL-2022-001008. Disponível em [https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/Ch/2022/1723.html&query=\(d%27aloia\)](https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/Ch/2022/1723.html&query=(d%27aloia)). Acesso em 12/08/2024

previsões legais (incluindo jurisprudência) relacionadas a

- a) autenticação de documentos em geral,
- b) registro de documentos e atas
- c) uso de blockchain, e
- d) autenticação documentos pelo advogado.

Portanto, é sabido até este ponto da leitura que a **Plataforma** é constituída de diversos elementos, os quais, em conjunto, buscam trazer aos usuários uma segurança jurídica e cibernética quanto ao seu uso.

Note que a **Plataforma** surge em um cenário onde a autenticação de documentos é feita, majoritariamente, via Cartório, ato o qual é previsto na Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935/1994). No entanto, conforme demonstramos acima, a **Plataforma** dispõe de um grande potencial de uso baseado em uma série de leis estaduais e federais.

Quando observada a segurança provida pela **Plataforma**, em um primeiro instante, destaca-se que o uso de blockchain cria um grande reforço em relação a autenticidade de um documento, pois como explicado anteriormente, esta tecnologia cria um registro (tal qual um livro-razão) de todas as movimentações de um documento, de tal modo que qualquer alteração em um documento não seria possível, em razão da imutabilidade discutida anteriormente.

Em linhas gerais, a **Plataforma** possibilita que um advogado – ao receber um documento para autenticação – tenha a habilidade de verificar qualquer irregularidade de um documento específico. Igualmente, a **Plataforma** também disponibiliza ao advogado a possibilidade de notar se um documento foi rasurado, furado, depreciado, adulterado, queimado, alterado, plagiado, ou de outra forma adulterado.

Por vezes, o que verificarmos na prática é que a presença de uma irregularidade na materialidade de um documento físico (tal como exemplificado acima) dificilmente pode ser rastreado, muito menos as razões que levaram a tal dano; ao passo que no meio digital disponível pela **Plataforma**, depois que o documento é inserido, o blockchain veda o documento de uma irregularidade. Portanto, conclui-se que a **Plataforma** possui a habilidade de conservar as qualidades físicas do documento de forma perpétua.

Da mesma forma, o documento inserido em meio digital, além de disponibilizar uma maior gama de dados sobre o processo de autenticação, também possui uma capacidade de armazenamento que é incomparável quando analisado o processo por meios físicos, considerando que toda a estrutura é virtual, diferentemente das estruturas físicas de cartórios, que possuem limitação de espaço.

Além disso, considerando que todas as etapas da autenticação via **Plataforma** ocorrem de forma eletrônica tanto pelo usuário quanto pelo advogado, a **Plataforma** possibilita que eles possam salvar todos os registros de cada fase do processo de autenticação em seus dispositivos pessoais ou corporativos, o que, portanto, possibilita que as Partes possuam maior segurança nas operações, ao passo que tudo estará devidamente registrado.

Ressaltamos que a **Plataforma** também pode ser utilizada para registro de documentos e informações por empresas e entidades, além da autenticação de documentos por advogados.

Isto pois o Provimento CNJ 180/24, que alterou o Provimento CNJ 149/23, indicou que os tabelionatos e cartórios e passam a ter que aceitar documentação nato-digital que seja elaborada com algum meio que comprove a autoria e integridade do arquivo<sup>27</sup>, tal qual a **Plataforma** objeto do presente parecer.

Assim, é possível que a **Plataforma** seja usada não só para autenticação de documentos por advogados como também para comprovação de autoria e integridade de documentação a ser apresentada junto a entidades públicas e privadas.

Isto pois diversas empresas (faculdades, escolas, hospitais, consultórios médicos e odontológicos) e até mesmo pessoas físicas podem querer registrar informações fazendo uso de seu certificado digital para diversas finalidades, incluindo a necessidade de garantir a integridade da informação no decorrer do tempo.

---

<sup>27</sup> Prov. CNJ 149 - Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos nato-digitais ou digitalizados, observado o seguinte:

I – a recepção pelos tabeliães de notas e de protestos ocorrerá por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo;

Contudo, é possível que estes documentos tenham que fazer uso de tecnologias e metodologias específicas, situações na qual é necessário verificar a aderência da **Plataforma** a estes requisitos.

## 8. DESCARTE DE DOCUMENTAÇÃO FÍSICA APÓS REGISTRO NA BLOCKCHAIN

É possível que os usuários da **Plataforma**, após a realização do registro dos documentos em blockchain, queiram descartar a documentação física dado que o arquivo armazenado no sistema se encontra com assinatura contendo os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, criando um documento digital que possui os mesmos efeitos legais do documento original.

Trata-se de procedimento que se baseia nas prerrogativas trazidas pela lei 12.682/2.012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A legislação autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens<sup>28</sup> permitindo que, com exceção de documentos de valor histórico, a via física seja destruída após a sua digitalização e a constatação da integridade do documento digital, conforme os critérios do regulamento estabelecido pelo Decreto Nº 10.278/2020<sup>29</sup>.

Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos a lei obriga que se faça uso de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)<sup>30</sup> no processo de digitalização,

---

<sup>28</sup> Lei 12.682/2012 - Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

<sup>29</sup> Lei 12.682/2012 - Art. 2º-A. (...). § 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

<sup>30</sup> Lei 12.682/2012 - Art. 2º-A. (...). § 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

podendo as partes envolvidas utilizar outros procedimentos e tecnologias que possam aumentar o nível de segurança da documentação.

Após tal procedimento a lei atribui ao documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na legislação o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado<sup>31</sup>, podendo ser eliminados após os prazos de descrição ou decadência aplicáveis.

Os documentos digitalizados conforme o disposto nesta lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior, podendo ser reproduzidos em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.<sup>32</sup>

Ressaltamos que, como indicado acima, os documentos autenticados ou registrados pela Plataforma devem ser utilizados em situações onde exista previsão legal de sua aplicação ou quando não possuía vedação expressa em lei, tais como, por exemplo, contratos, arquivamento de documentos das empresas, utilização em processos administrativos, prova em processos judiciais. Assim, é necessário avaliar quais finalidades os documentos serão aplicados para compreender a melhor estratégia para registro do documento digital e descarte do documento físico.

Citamos um prontuário médico como um exemplo para ilustrar esta situação: este pode ser usado pelo advogado na defesa dos interesses de seu cliente em processos judiciais, comprovando, por exemplo má conduta médica.

---

<sup>31</sup> Lei 12.682/2012 - Art. 2º-A. (...) § 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

<sup>32</sup> Lei 12.682/2012 - Art. 2º-A. (...) § 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

Este mesmo prontuário médico pode ser apresentado ao paciente caso este o solicite, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM nº22 17 de 27/09/2018<sup>33</sup> ou a outro médico, e o documento digital autenticado e registrado na Plataforma pelo advogado pode não ser suficiente para substituir a via física, pois o documento digital não está sendo apresentado no âmbito de um processo judicial e existem procedimentos estabelecidos em Lei para o traslado do prontuário físico para o documento digital.

Este caso possui legislação específica, Lei nº 13.787/2018, que dispõe que *“Os documentos originais poderão ser destruídos após a sua digitalização, observados os requisitos constantes do art. 2º desta Lei, e após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade”*.

Ou seja, no que tange a um prontuário médico, para o descarte do documento físico, a presença do advogado não é necessária, podendo a **Plataforma** ser utilizada pelos componentes da Comissão permanente do hospital ou clínica para o traslado da documentação.

Isso nos permite observar que diferentes documentos exigem diferentes requisitos legais de validade, assim como diferentes situações podem permitir o descarte da via física, mantendo apenas a via eletrônica. É fundamental avaliar cada caso de forma individual. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado a diversos outros tipos de documentação, onde a análise cuidadosa é necessária para garantir a conformidade legal e a segurança jurídica no seu tratamento.

Um contrato, por exemplo, pode gerar uma ação judicial e, neste âmbito, ser autenticado por um advogado para discussão dos assuntos inerentes a esta ação judicial. Contudo, esta autenticação do advogado pode não ser aceita para análise em sede de auditorias

---

<sup>33</sup> É vedado ao médico:

(...)

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros

internas ou externas desta mesma empresa.

O mesmo racional pode ser aplicável a qualquer outro tipo de documento físico que passou pelo processo de digitalização na **Plataforma**, sendo necessário que se averigüe se a situação na qual o usuário se encontra permite o descarte da documentação física original com manutenção exclusiva do documento digital em Blockchain atestado por advogado ou entidade estabelecida em Lei.

Diante deste cenário, é relevante que a empresa estabelece uma política e procedimentos para realizar a digitalização e descarte dos documentos físicos após uma avaliação das finalidades de uso, legislação ou norma aplicada para cada documento.

## 9. DO USO DA PLATAFORMA AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O processo de autenticação geralmente envolve a apresentação do documento original e da cópia a ser autenticada, para que o servidor público ou o tabelião possa compará-los e verificar se a cópia é realmente fiel ao original. Se tudo estiver em conformidade, o servidor ou tabelião aporá um selo ou carimbo no documento autenticado, atestando a sua autenticidade, o qual passará a ter a mesma validade que o original

Vale ressaltar que a autenticação de documentos é um serviço pago, e os valores podem variar dependendo da instituição ou do órgão público responsável pela autenticação.

O registro na **Plataforma**, disponível em <www.autenticacaodigital.com>, fornece esta autenticidade ao documento digital.

Todo o processo de utilização da **Plataforma** pode ser observado no fluxograma abaixo:

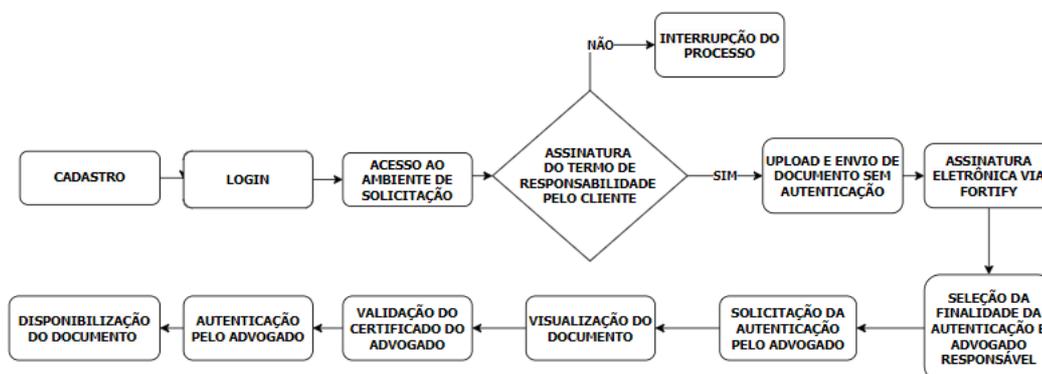


Figura 3 - Fluxograma de uso da Plataforma

## 9.1. CADASTRO NA PLATAFORMA

Para fazer uso da **Plataforma**, serão apresentados abaixo alguns passos necessários para o devido cadastro:

**Passo 1:** Para ter acesso a **Plataforma**, será necessário inicialmente que o usuário advogado crie um cadastro. Para tanto, a **Plataforma** solicitará certos dados, em especial o número da OAB, conforme apresentado na tela abaixo,

Figura 4 - Passo 1 na Plataforma

**Passo 2:** Após cadastrar suas informações pessoais, o usuário advogado deverá cadastrar seus Clientes para utilizar as funcionalidades da **Plataforma**. A partir deste cadastro os

Clientes do usuário advogado poderão enviar documentos para autenticá-los,

*Figura 5 - Passo 2 na Plataforma*

**Passo 3:** Após efetuar o seu cadastro e de seus Clientes, o usuário advogado receberá por e-mail uma ficha de cadastro para assinar com o seu certificado digital. Após o envio da assinatura, o cadastro ficará pendente para análise. Após confirmação do cadastro, o usuário advogado será notificado sobre a liberação de uso da **Plataforma**.

## 9.2. FASE 1. CRIAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”

Após autorização de uso da **Plataforma**, os Clientes do advogado poderão realizar o *upload* de arquivos (documentos) para autenticação.

Destaca-se que o documento a ser autenticado poderá ser uma digitalização ou não. Em outras palavras, isso significa que o arquivo pode ser um “original-digital”, cujo documento foi gerado eletronicamente.

Caso o arquivo documento não atenda aos padrões técnicos estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.278/2020 e/ou que não contenha os metadados listados em seu Anexo II, a **Plataforma** realizará a adequação do documento automaticamente e solicitará a inclusão dos metadados faltantes.

Desta forma, conforme o Decreto nº 10.278/2020, um documento digitalizado assinado pelo Cliente ou advogado com seu Certificado ICP-Brasil<sup>34</sup>, em que siga os padrões técnicos mínimos e metadados específicos, passa a ser equiparado ao documento físico para todos os efeitos legais, podendo ser utilizados para comprovação de qualquer ato perante a Administração Pública, bem como oposto a qualquer particular.

Cabe ainda destacar que os documentos originados eletronicamente (nato-digital) já são considerados originais e, portanto, não necessitam passar pelo procedimento descrito no

---

<sup>34</sup> O certificado digital ICP-Brasil é uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meio eletrônico. Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificacao-digital>.

Decreto nº 10.278/2020 para que suas imagens digitalizadas tenham o mesmo efeito jurídico que o nato-original. Todavia, o documento ainda pode ser submetido ao procedimento de "Autenticação Blockchain", conferindo maior segurança ao documento quanto a sua autenticidade.

### 9.3. FASE 2. AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO "ORIGINAL-DIGITAL"

A partir do momento que o usuário advogado realiza a autenticação do documento, a **Plataforma** insere em cada página um selo de autenticação, contendo o código de autenticação e a versão do código em QRCode<sup>35</sup> para consulta de autenticidade, bem como a indicação da data, hora e o responsável pelo processo de autenticação do documento.

Além do registro na rede Blockchain, a **Plataforma** gera um token NFT para cada documento registrado, bem como código *hash*, o qual o confere integridade e autenticidade. Assim o documento autenticado pode ser inclusive impresso e apresentado em suporte físico, pois pelo seu Código de Autenticação ou pelo seu QRCode, é possível consultar ou confrontar tais informações a qualquer momento conforme estabelece a Lei nº 12.682/2012<sup>36</sup>, em seu artigo 2-A, parágrafo 7º, estabelece que a autenticidade de documentos eletrônicos com valor probatório poderá ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive por meio de exibição de arquivo em formato eletrônico.

Ademais, a **Plataforma** insere na cópia do documento uma declaração em que o advogado atesta, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade do documento, ou seja, que o documento corresponde à cópia original-digital ou nato-digital.

---

<sup>35</sup> Trata-se de um símbolo usado para fazer a ligação entre uma informação impressa e outra on-line. Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/validador-de-documentos-digitais-tem-nova-funcionalidade>

<sup>36</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm)

Assim, pela **Plataforma**, o advogado poderá autenticar documentos para apresentação em Juntas Comerciais, bem como em processos licitatórios, tornando dispensável a autenticação cartorária. Além disso, o registro na rede blockchain poderá ser utilizado na produção de provas em que se faz uso de atas notariais, pois ambos possuem a função de constatar a realidade de uma prova no momento da autenticação.

Em aspectos práticos, abaixo será demonstrado um passo a passo de como um documento é inserido na **Plataforma**. Para tanto, considerando o exposto acima, a apresentação a seguir é dividida em dois atos, sendo (a) o acesso pelo Cliente na **Plataforma**; e (b) a autenticação do documento por um Advogado.

### 9.3.1. No acesso pelo Cliente:

**Passo 1:** O Cliente acessa a **Plataforma**, e na aba "Documentos", a tela apresentará a opção de upload do arquivo (documento):

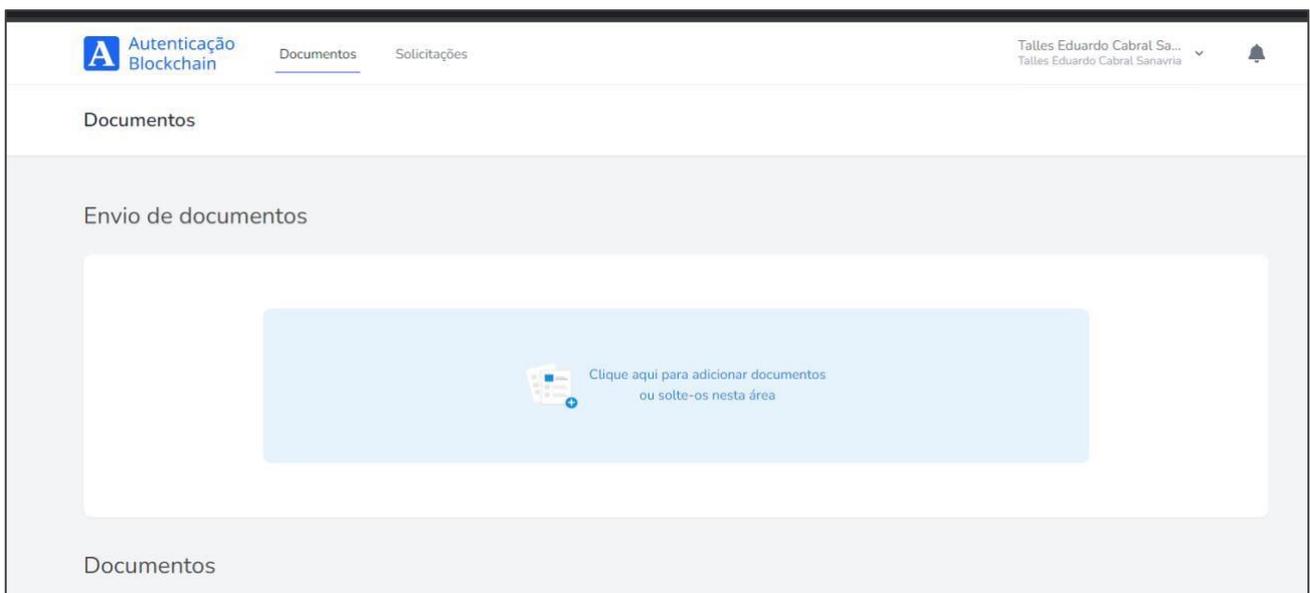


Figura 6 - Passo 1 na Plataforma de acesso pelo Cliente

**Passo 2:** Em base das exigências regulatórias apresentadas neste Parecer, a **Plataforma** solicita que o Cliente escolha o Certificado Digital ICP-Brasil, apto para assinar o documento inserido na **Plataforma**:

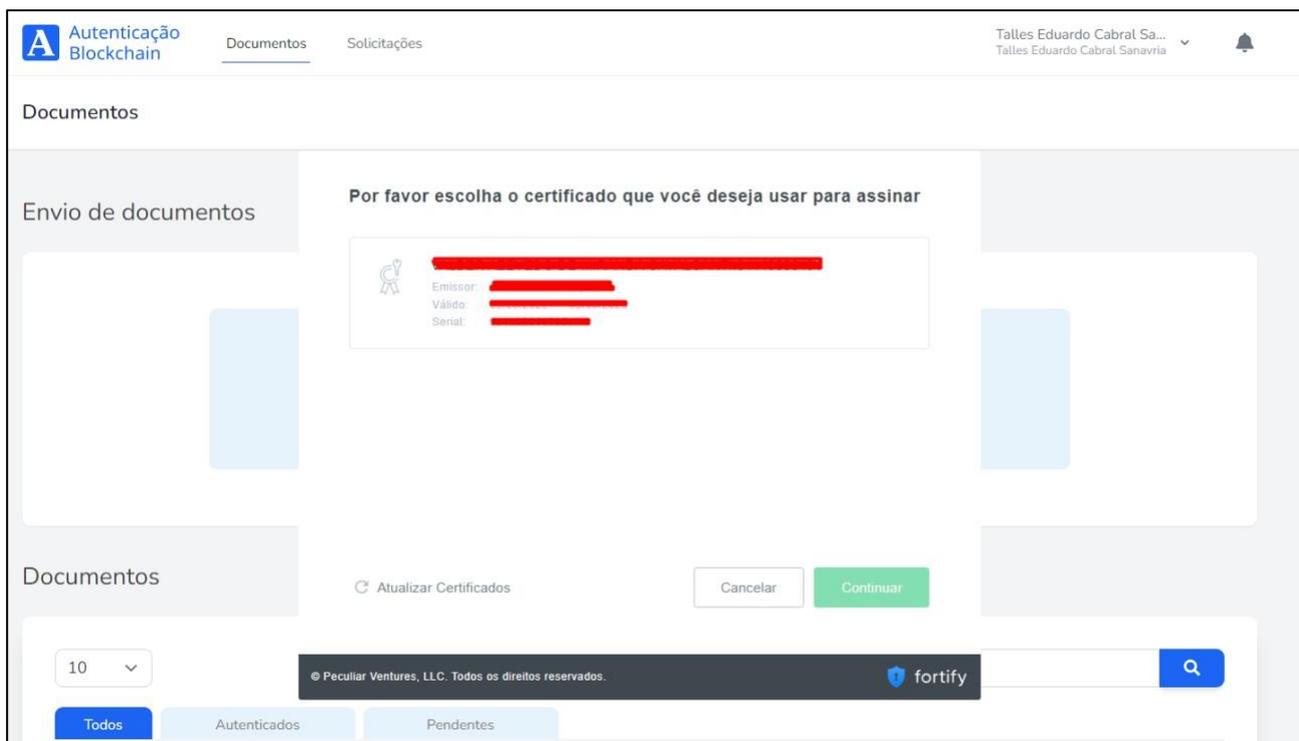


Figura 7 - Passo 2 na Plataforma de acesso pelo Cliente

**Passo 3:** Após selecionar o Certificado Digital ICP-Brasil, a **Plataforma** solicita que o Cliente informe qual a finalidade da autenticação do documento inserido na **Plataforma**:

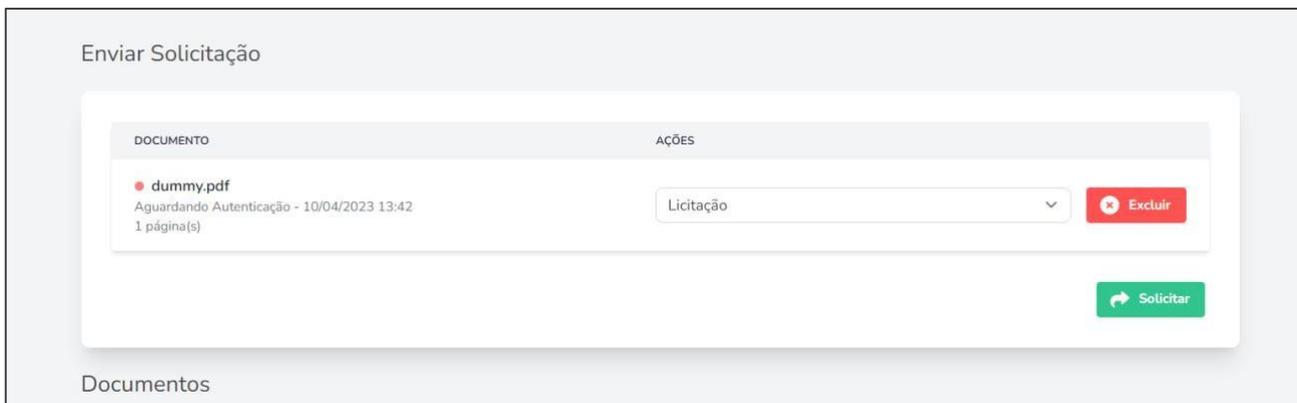


Figura 8 - Passo 3 na Plataforma de acesso pelo Cliente

**Passo 4:** Após realizar os passos demonstrados acima, a **Plataforma** remete o documento para autenticação do usuário advogado.

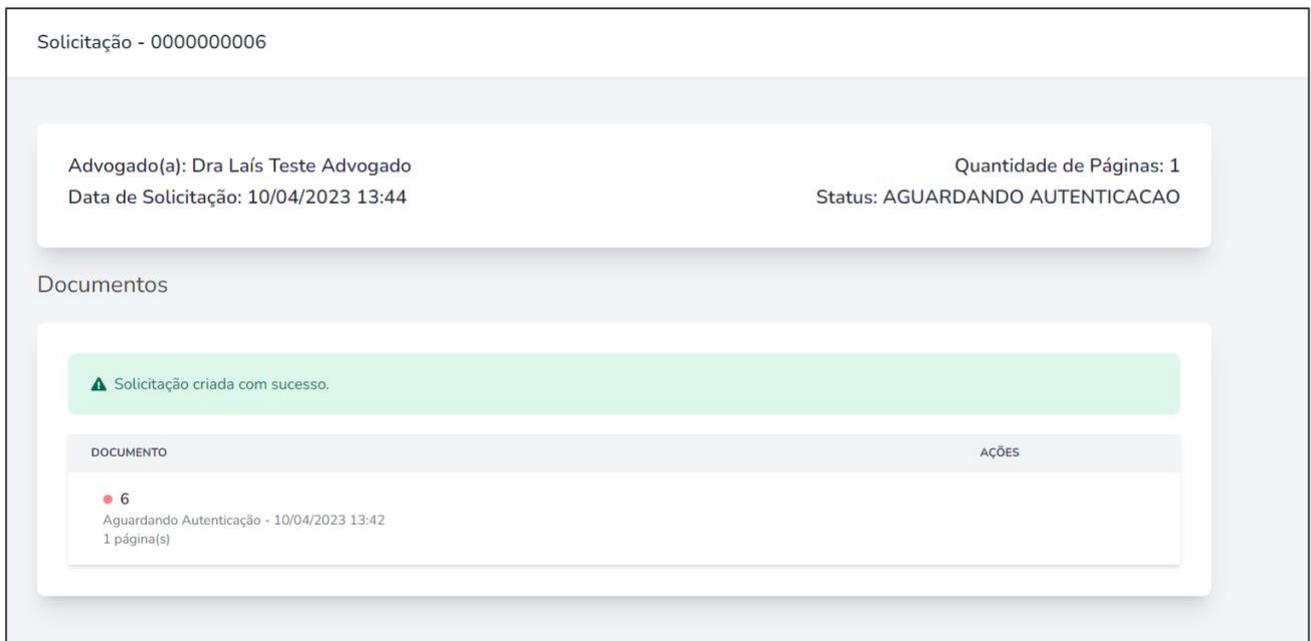


Figura 9 - Passo 4 na Plataforma de acesso pelo Cliente

### 9.3.2. No acesso pelo Usuário Advogado:

**Passo 1:** Em sequência ao envio do documento para autenticação pelo Cliente, o Advogado pode acessar as solicitações pendentes de autenticação na aba “Solicitações” da **Plataforma**:

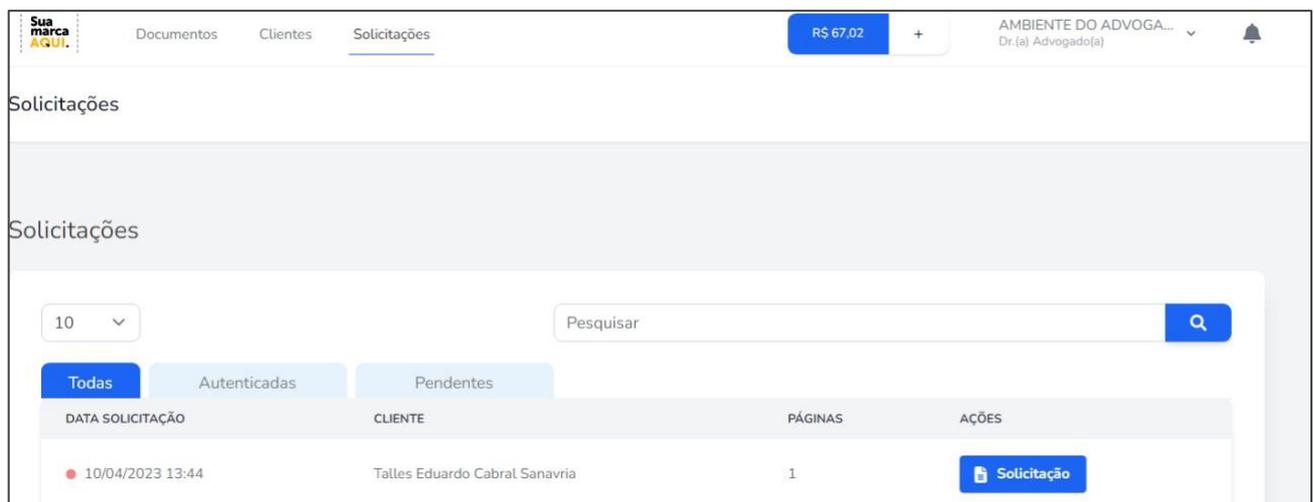


Figura 10 - Passo 1 na Plataforma de acesso pelo Advogado

**Passo 2:** Ao selecionar o documento para autenticação, o Advogado poderá acessar os detalhes da solicitação feita pelo Cliente:

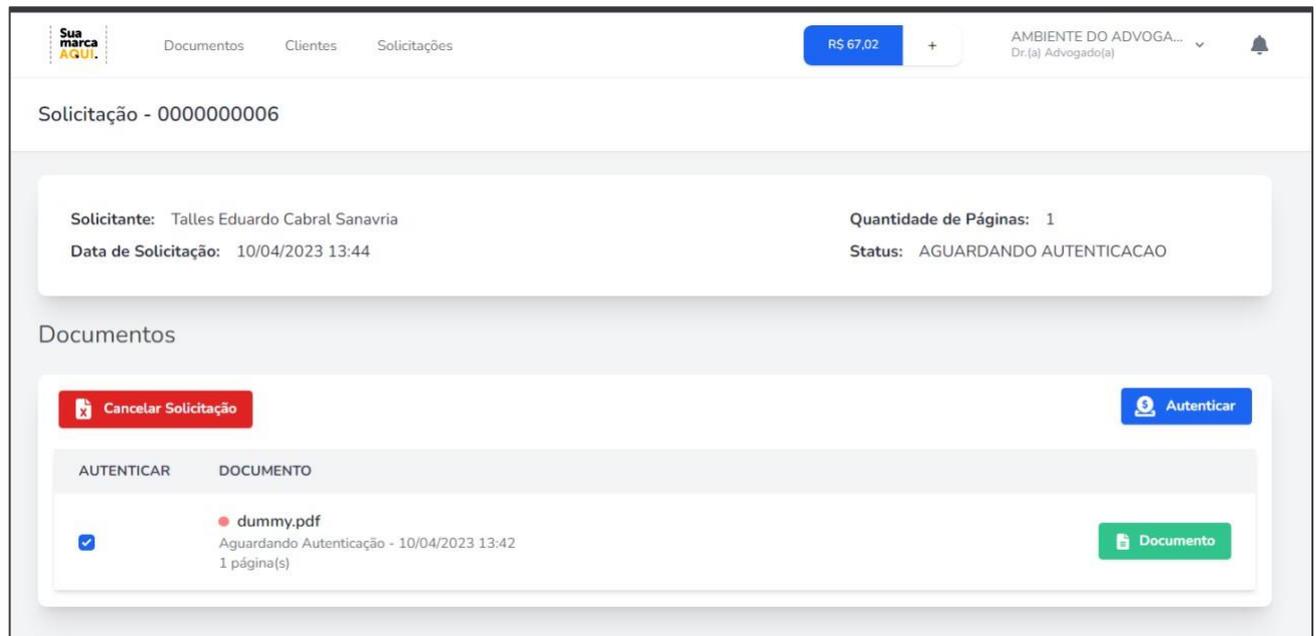


Figura 11 - Passo 2 na Plataforma de acesso pelo Advogado

**Passo 3:** Ao selecionar a opção “Autenticar”, a **Plataforma** solicita ao Advogado que selecione o seu Certificado Digital ICP-Brasil para assinatura do documento:

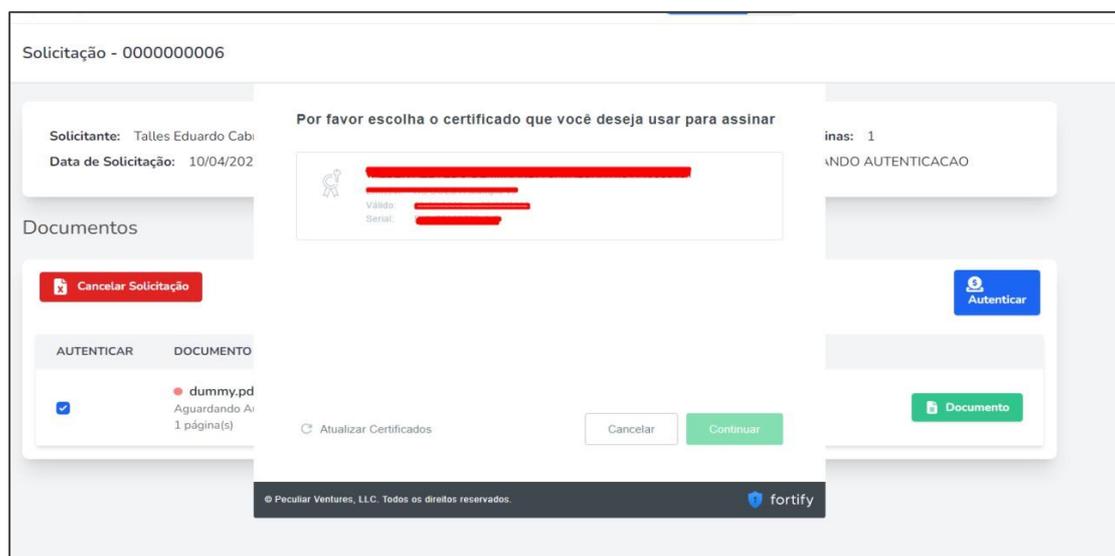


Figura 12 - Passo 3 na Plataforma de acesso pelo Advogado

**Passo 4:** Após a tela de assinatura do documento com Certificado Digital ICP-Brasil, a **Plataforma** apresentará ao Advogado a confirmação de autenticação do documento.



uma via do documento autenticado, tal como apresentado nos passos anteriores.

Na opção de "Declaração", a **Plataforma** disponibiliza dois possíveis documentos:

- I. a Declaração de Prova de Autenticidade, resumindo o histórico do fluxo de autenticação do documento, contendo informações como (i) Código de Transação Blockchain; (ii) a finalidade da autenticação; (iii) data e hora da autenticação; entre outras informações (a "Declaração de Prova de Autenticidade"), ou
- II. a Declaração de Prova de Registro, resumindo o histórico do fluxo de autenticação do documento e indicando que o documento já fora assinado pelo cliente e pelo advogado, mas que ainda está em processo de finalização de transação na Blockchain (a "Declaração de Prova de Registro").

A Declaração de Prova de Registro é necessário pois, conforme indicado no item 4 acima, é possível que a transação contendo o hash do documento demore para ser finalizada e incorporada à Blockchain dado que se trata de atividade desenvolvida por usuários do próprio sistema,

Com o objetivo de fornecer um documento para uso imediato, mesmo antes da finalização do registro do hash, a VSDI disponibiliza a Declaração de Prova de Registro enquanto a transação contendo o hash do documento não for finalizada.

Podemos observar ambos os documentos nas figuras abaixo:



Figura 16 - Declaração de Prova de Autenticidade pela Plataforma

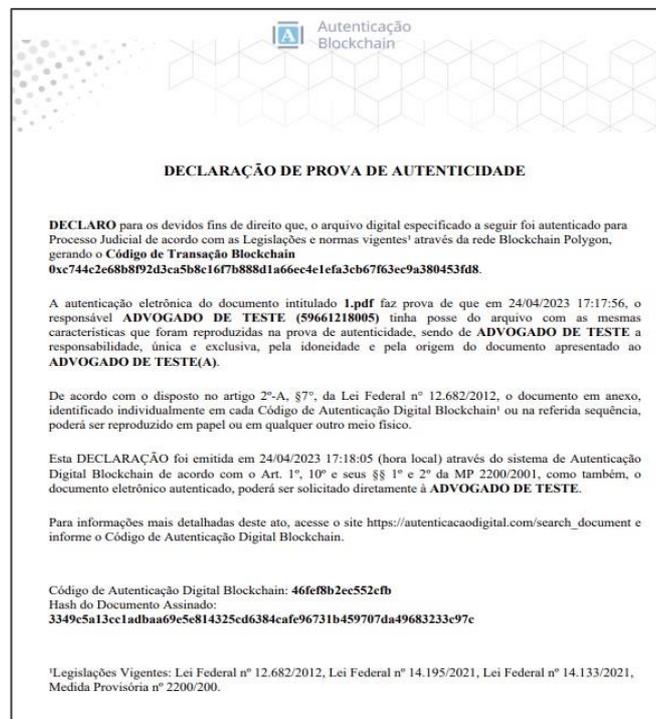


Figura 17 - Declaração de Prova de Registro

Por fim, na opção “Consultar Blockchain”, o link redireciona o usuário ao endereço da transação na rede blockchain, onde poderá obter todos os detalhes da transação (*Transaction Details*).

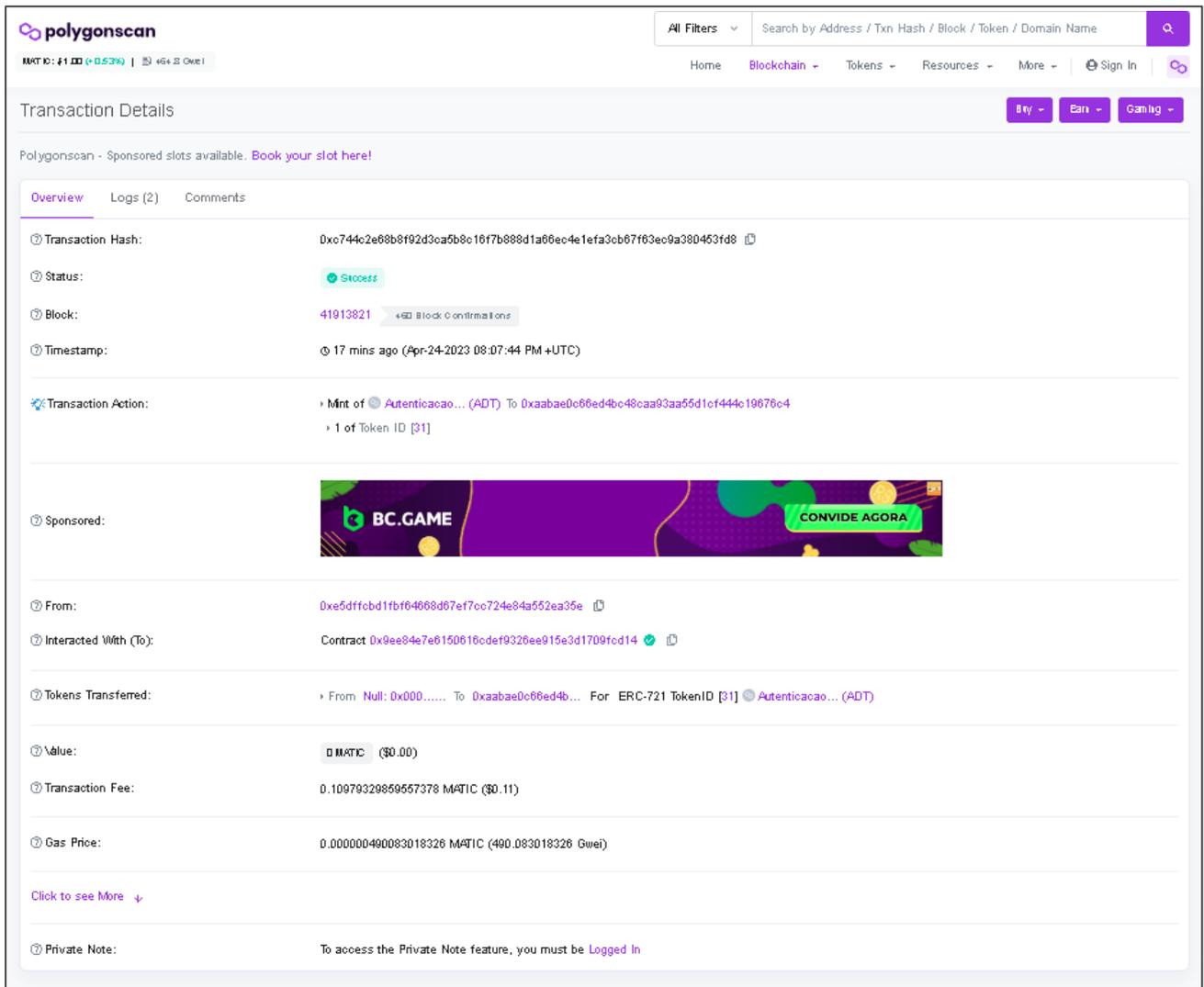


Figura 18 - Tela de consulta sobre detalhes da transação (*Transaction Details*)

## 10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que a **Plataforma** é um serviço seguro de autenticação e registro de documentos digitais aos seus clientes. Certamente, a autorização de autenticação de documentos por advogados traz diversos benefícios, haja vista que torna o processo de arquivamento, licitação e outros serviços mais ágil, simplificado e menos custoso trazendo benefícios sociais e ambientais, podendo inclusive contribuir com iniciativas ESG das empresas usuárias.

Além disso, permite uma maior flexibilidade e praticidade para quem precisa apresentar os documentos autenticados e registrados. A legislação autoriza o advogado realizar a esses serviços para diversos seguimentos, especialmente para utilização em processos licitatórios, judiciais, administrativos e arquivamento em Juntas Comerciais. Não obstante, a jurisprudência já entende quanto a validade do registro por blockchain, inclusive com diversos casos no Brasil e no exterior.

A **Plataforma** atende também aos padrões tecnológicos de assinatura, com seu certificado ICP-Brasil que possui as técnicas mandatórias constantes no Decreto nº 10.278/2020, de forma que se equipara a documentos físicos para todos os efeitos legais, em que pode ser utilizado para comprovar qualquer ato à Administração Pública, assim como a qualquer particular.

O descarte de documentação física registrada em Blockchain pela **Plataforma** pode ocorrer em determinadas situações, desde que requisitos legais e/ou regulatórios sejam preenchidos conforme o documento tratado.

Esta análise foi realizada com base na legislação vigente até a presente data. Futuras alterações legislativas ou de entendimento jurisprudencial sobre a matéria ensejam a realização de atualização e adequação do Parecer oportunamente.

As recomendações sugeridas pelo **Peck Advogados** neste Parecer dependem da implementação por parte do cliente, não podendo o escritório ser responsabilizado pela não conformidade no cumprimento das recomendações técnicas e/ou jurídicas por parte da empresa.

Esta análise foi realizada com base na legislação vigente até a presente data. Futuras

alterações legislativas ou de entendimento jurisprudencial sobre a matéria ensejam a realização de atualização e adequação do Parecer oportunamente.

Por fim, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e/ou questionamentos que se façam necessários.

Firmam o presente Parecer em 55 (Cinqüenta e cinco) laudas os advogados abaixo indicados.

**PATRICIA PECK PINHEIRO**  
**OAB/SP 167.960**

**LEANDRO BISSOLI**  
**OAB/SP 284.444**

**LUIZ GUSTAVO DOLES SILVA**  
**OAB/SP 337.137**

**GIOVANNA BORTOTO**  
**OAB/SP 461.639**